



ALERTA LEGAL

20 de novembro de 2024

Alterações a medidas especiais de contratação pública para projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus

Foi promulgado no dia 19 de novembro, o Decreto da Assembleia da República que procede à segunda alteração à Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, que aprova medidas especiais de contratação pública para projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.

As principais alterações são:

- ✓ Aprovação de um regime de fiscalização prévia especial pelo Tribunal de Contas;
- ✓ Aprovação de um regime excepcional aplicável às ações administrativas urgentes de contencioso pré contratual;
- ✓ Aprovação de um regime de recurso à arbitragem.

Regime de Fiscalização Prévia Especial

Os atos e contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus estão sujeitos a fiscalização prévia especial pelo Tribunal de Contas, que se rege pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, ambos na sua redação atual, em especial pelas normas aplicáveis à fiscalização prévia, com as especificidades previstas no presente diploma.

Quais são as novidades que este novo regime traz?

- **Eficácia antes da decisão:** Os atos e contratos passam a ter eficácia e podem produzir todos os seus efeitos antes da decisão final do Tribunal de Contas (ao contrário do regime geral de visto prévio, em que atos, contratos

e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a €950 000 não podem produzir quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade);

- **Decisão em caso de conformidade:** Se os atos/contratos estiverem conformes com a lei, o Tribunal de Contas emite uma decisão de procedência, podendo adicionar recomendações (designadamente quando verifique a existência de ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro), sem que isso obste à execução do ato ou contrato em causa;
- **Indícios de desconformidade:** Quando há indícios de ilegalidade, o Tribunal remete o processo para fiscalização concomitante e possível apuramento de responsabilidades financeiras, nos termos gerais, sem suspender a execução do contrato (ao contrário do que se consagra para a generalidade dos procedimentos, em que este tipo de fiscalização implica a não execução do ato/contrato antes da emissão do visto);
- **Improcedência em casos graves:** em casos em que se verifique a preterição total de procedimento de formação do contrato ou a assunção de encargos sem cabimento em verba orçamental, o Tribunal emite decisão de improcedência, resultando na imediata cessação dos efeitos do ato ou contrato objeto da decisão;

- **Direito de recurso:** Das decisões do Tribunal de Contas cabe recurso, nos termos dos artigos 96.º e seguintes da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- **Exceções:** Atos e contratos que se encontrem, à partida, isentos de fiscalização prévia não estão abrangidos por este regime.

É importante salientar que este tipo de medidas de simplificação e aceleração de procedimentos administrativos não diminui a responsabilidade dos órgãos decisores das entidades adjudicantes. Passando os atos/contratos a produzir efeitos ainda antes da decisão final do Tribunal de Contas, torna-se mais relevante que as entidades adjudicantes assegurem o cumprimento rigoroso das obrigações legais, sob pena de comprometerem os projetos e de poderem vir a ser responsabilizadas financeiramente.

Regime Excepcional da Ação Urgente de Contencioso Pré-Contratual

É criado um regime excepcional, para a impugnação de atos de adjudicação relativos a procedimentos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundo europeus, com a seguinte tramitação:

- **Suspensão automática:** A impugnação deste tipo de atos, proposta no prazo de 10 dias úteis após notificação da adjudicação, suspende automaticamente os efeitos do ato impugnado;
- **Pedido de levantamento da suspensão:** Após os 10 dias úteis referidos *supra*, a entidade demandada pode solicitar ao Tribunal o levantamento provisório da suspensão, sem audiência da parte contrária, juntando prova documental sumária.
- **Levantamento provisório da suspensão:** O Tribunal levantará, provisoriamente, o efeito suspensivo no prazo máximo de 48 horas, desde que estejam reunidos os seguintes requisitos cumulativos:

- i. Decurso do prazo de 10 dias úteis desde a notificação da decisão de adjudicação;
- ii. Risco de perda de financiamento em contratos relacionados a projetos europeus.

- **Presunção de risco de perda de financiamento:** O risco de perda de financiamento presume-se com a junção de documento comprovativo da decisão de financiamento do projeto no qual o contrato se integre.
- **Contestação do levantamento:** Se a suspensão for levantada, o autor tem 5 dias para, fundamentadamente, requerer a manutenção do efeito suspensivo, caso considere que os pressupostos acima indicados não se verificam.
- **Ampliação de fundamentos:** A entidade demandada, notificada do pedido de manutenção, tem 7 dias para ampliar os fundamentos do pedido de levantamento da suspensão, incluindo a ponderação dos interesses públicos e privados e os prejuízos de manter a suspensão.
- **Resposta do autor:** O autor tem 7 dias para responder ao pedido de levantamento da suspensão, após o que o juiz decide, no prazo máximo de 7 dias, após as diligências absolutamente indispensáveis.
- **Decisão final sobre o efeito suspensivo:** O efeito suspensivo é levantado, se os prejuízos de o manter forem superiores aos de levantá-lo, após ponderação de todos os interesses públicos e privados em questão.

De notar que, este tipo de regime já existe para a impugnação de um certo tipo de atos, consagrado no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Assim, com a simplificação de procedimentos desta natureza, o legislador decidiu que seria benéfico aplicar esta tramitação, uma vez que o regime geral é bastante moroso e complexo para este tipo de casos, que pressupõem prazos bastante apertados.

Regime de Recurso à Arbitragem

- Os contratos de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens ou prestação de serviços financiados por fundos europeus podem ser submetidos a arbitragem, em caso de litígios que possam comprometer prazos contratuais ou levar à perda de fundos, independentemente de previsão contratual que estabeleça que eventuais litígios são dirimidos em tribunais administrativos.
- Nestes termos, qualquer parte pode propor a celebração de um compromisso arbitral e consequente modificação da cláusula contratual que defina o foro competente, devendo ser privilegiada a opção pela arbitragem por intermédio de um centro de arbitragem institucionalizada.
- Em caso de ação pendente em tribunal administrativo, as pretensões submetidas aos tribunais arbitrais devem coincidir com o pedido e a causa de pedir do processo a extinguir, admitindo-se apenas a redução do pedido.

Em conexão com estas medidas foi também aprovado, no passado dia 9 de setembro, o Decreto-Lei n.º 55/2024, que entrou em vigor a no dia 10 de setembro.

Este diploma procede a diversas alterações ao modelo de governação dos fundos europeus atribuídos a Portugal através do Plano Recuperação e Resiliência (PRR), com o intuito de dar seguimentos às propostas constantes do Plano de Ação.

Assim, as principais alterações são:

- ✓ Criação de redes de articulação funcional;
- ✓ Aumento da transparência das decisões de atribuição de fundos do PRR;
- ✓ Alterações pontuais de alinhamento com as propostas constantes do Plano de Ação para impulsionar a execução do PRR.

Criação de redes de articulação funcional

As redes de articulação funcional são coordenadas pelo presidente da estrutura de missão “Recuperar Portugal”, sendo elas:

- “Rede de articulação funcional - Reformas PRR”: esta rede integra representantes das áreas governativas responsáveis pela implementação de reformas com o objetivo de monitorizar a concretização dos respetivos marcos e metas, bem como promover a definição de procedimentos, práticas harmonizadas e partilha de informação relevante, bem como identificar riscos que possam pôr em causa o cumprimento dos marcos, metas, reformas e investimentos e apresentar soluções alternativas que mitiguem potenciais riscos identificados;
- “Rede de articulação funcional – Investimentos PRR”: integra os dirigentes máximos dos beneficiários diretos e intermediários, com o objetivo de monitorizar a implementação dos investimentos, seus marcos e metas, bem como promover a definição de procedimentos, orientações técnicas, práticas harmonizadas e partilha de boas práticas e informação relevante, conducentes ao cumprimento dos objetivos do PRR.

Aumento da transparência das decisões de atribuição de fundos do PRR

Neste sentido são ampliados os instrumentos de divulgação, promovendo:

- A divulgação do relatório de monitorização semanal do PRR elaborado pela estrutura de missão "Recuperar Portugal" (EMRP);
- A publicação, no prazo máximo de 10 dias úteis após a sua apreciação pela Comissão Interministerial, dos relatórios de monitorização semestrais e anuais do PRR;
- O envio direto pela EMRP da informação recolhida da base de dados do Sistema de Informação do PRR;

- a divulgação dos resultados do PRR no terreno, publicitando os conteúdos recolhidos em verificações no local efetuadas pela EMRP, junto dos beneficiários diretos e finais, demonstrando os impactos dos projetos PRR;
- o incremento dos instrumentos de divulgação regional e local dos apoios aos beneficiários diretos e finais dos projetos PRR, nomeadamente através dos jornais locais ou regionais e de âmbito nacional.

Alterações pontuais de alinhamento com as propostas constantes do Plano de Ação para impulsionar a execução do PRR

- A estrutura de missão ‘Recuperar Portugal’ passa a disponibilizar condições para a interoperabilidade entre o sistema de informação do PRR e os sistemas de informação dos beneficiários diretos e intermediários para o reporte dos dados;
- Os beneficiários diretos e intermediários passam a reportar a informação sobre a execução dos investimentos por via eletrónica, através de interoperabilidade entre os seus sistemas de informação e o sistema de informação do PRR.

Para mais informações sobre este tema, queira entrar em contacto com:



Rita Ferreira dos Santos
Sócia
Energia e Infraestruturas,
Contratação Pública e Direito
Público
ritasantos@deloitte.pt



Marta Vaz de Bacelar
Advogada Estagiária
Energia e Infraestruturas,
Contratação Pública e Direito
Público
mbacelar@deloitte.pt



“Deloitte” refere-se a uma ou mais firmas-membro e entidades relacionadas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”). A DTTL (também referida como “Deloitte Global”) e cada uma das firmas-membro e entidades relacionadas são entidades legais separadas e independentes entre si e, consequentemente, para todos e quaisquer efeitos, não obrigam ou vinculam as demais. A DTTL e cada firma-membro da DTTL e respetivas entidades relacionadas são exclusivamente responsáveis pelos seus próprios atos e omissões não podendo ser responsabilizadas pelos atos e omissões das outras. A DTTL não presta serviços a clientes. Para mais informação, aceda a www.deloitte.com/pt/about.

Deloitte Legal - Sociedade de Advogados, SP, RL, S.A., é a Deloitte Legal practice em Portugal. Deloitte Legal refere-se às práticas legais das “member firms” da DTTL, suas afiliadas ou entidades relacionadas que prestam serviços jurídicos. A natureza exata destas relações e dos serviços jurídicos prestados difere entre jurisdições, consoante a legislação, regulamentação e requisitos profissionais aplicáveis e em vigor. Cada prática da Deloitte Legal é uma entidade legal independente e distinta que não pode obrigar ou vincular qualquer outra das demais entidades, sendo exclusivamente responsáveis pelos seus próprios atos e omissões não podendo ser responsabilizadas pelos atos e omissões das outras. Por motivos legais, regulatórios ou de outra natureza, nem todas as “member firms”, entidades afiliadas ou relacionadas prestam serviços jurídicos, nem estão associadas com as práticas da Deloitte Legal.

Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: geraldlegal@deloitte.pt A Deloitte Legal assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email. Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Legal – Sociedade de Advogados. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A Deloitte Legal não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

Deloitte Legal - Sociedade de Advogados, SP, RL, S.A. | NIPC e matrícula na CRC nº: 506593428 | Capital Social: € 50.000
Sede: Av. Eng. Duarte Pacheco, 7, 1070-100 Lisboa
Registada na Ordem dos Advogados sob o n.º 52/3

©2024. Para informações, contacte Deloitte Legal - Sociedade de Advogados, SP, RL, S.A.